

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

PROCESSO SEI Nº 050808136.000373/2024-31(Proc. nº 34.344/2023-PMM).

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 002/2023-IPASEMAR/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para estudo técnico para realização de avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de Marabá.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 42/2025-DIVAN/CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para apreciação do pedido que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR**, no qual são partes o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR** e a empresa **ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, cujo objeto tem por finalidade o *estudo técnico para realização de avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de Marabá*, conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 050808136.000373/2024-31**, referente ao **Processo nº 34.344/2023-PMM**, autuado na modalidade **Inexigibilidade nº 02/2023-IPASEMAR/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento instaurado para aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original do edital que lhe deu origem, e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 229 (duzentos e vinte e nove) laudas.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR (SEI nº 0207831, fls. 200-202), a Assessoria Jurídica do órgão demandante manifestou-se em 26/12/2024 mediante o Parecer Jurídico nº 101/2024-IPASEMAR (SEI nº 0324196, fls. 220-227), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 34.344/2023-PMM, referente a Inexigibilidade nº 002/2023-IPASEMAR/PMM, cujo objeto tem por finalidade *a contratação de empresa especializada para estudo técnico para realização de avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de Marabá*, deu origem ao **Contrato nº 01/2024-IPASEMAR** (SEI nº 0209029, fls. 127-129), resultado de procedimento instaurado e analisado, assinado em 10/01/2024, em que são partes o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR e a empresa ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ nº 57.125.353/0001-35), com um **valor total de R\$ 32.400,00** (trinta e dois mil e quatrocentos reais) e vigência de 12 (doze) meses, válido portanto, até **10/01/2025**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (IPASEMAR) requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, é do interesse da Administração municipal a continuidade dos serviços de suma importância prestados ao instituto representativo de aposentados e pensionistas do município de Marabá.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 01/2024-IPASEMAR Assinado em: 10/01/2024 (SEI nº 0209029, fls. 127-129)	-	12 meses 10/01/2024 a 10/01/2025	R\$ 32.400,00	162/2023-IPASEMAR (SEI nº 0209029, fls. 67-70)

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Minuta 1º Termo Aditivo (SEI nº 0207831, fls. 200-202)	Prazo	12 meses 11/01/2025 a 11/01/2026	Inalterado	101/2024-IPASEMAR (SEI nº 0324196, fls. 220-227)

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR, nos autos do Processo nº 34.344/2023, referente a Inexigibilidade nº 002/2023-IPASEMAR/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que o Contrato nº 01/2024-IPASEMAR teve seu extrato publicado em 18/01/2024 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3416 (SEI nº 0209029, fl. 130), bem como providenciou-se a inserção de versão digital (PDF) do arquivo relativo ao pacto no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0212554, fl. 131). Por outro lado, não vislumbramos impresso que demonstre o lançamento das informações relativas ao procedimento e respectivo arquivo digital (PDF) no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, pelo que recomendamos providências de alçada, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal e que para o caso concreto se encaixa nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas em especificações constantes do instrumento contratual, cuj a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar prejuízos a atividade de avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores do município de Marabá, impactando negativamente aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no município.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se, ainda, a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória. Isso porque a dilação almejada versa sobre a extensão da validade do Contrato em comento por **12 (doze) meses**, o que, por efeito, transpõe sua eficácia até **11/01/2026**, uma vez que o acordo vigente se encerra em 10/01/2025 e o próximo período iniciar-se-á no dia seguinte (11/01/2025), impedindo a concomitância de termos válidos, bem como considerando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (12 a 12), no mesmo mês (janeiro), do ano seguinte (2026), compatível com o prazo solicitado para a dilação (12 meses) e seguindo a contagem na forma “data a data” disciplinada no Código Civil Brasileiro³, conforme resumo na Tabela 1.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até 10/01/2025, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a locação sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

³ Art. 132. [...] § 3º Os prazos de **meses e anos** expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

3.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Para fins de observância às regras previstas no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, fez-se juntada de justificativa referente ao pedido do aditivo de prazo e valor, motivada na “[...] *necessidade de ter um estudo técnico anual desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo regime próprio de previdência*” (SEI nº 0194878, fl. 133).

Em complemento, por meio do Ofício nº 798/2024-IPASEMAR a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas existentes (SEI nº 0195948, fls. 141-142), que por sua vez manifestou aquiescência ao pedido, condicionando-o a correção monetária do contrato (SEI nº 0203377, fls. 143-144).

Diante disso, a autoridade competente para firmar o ajuste, a Presidente do IPASEMAR, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade da renovação contratual e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo SEI nº 0207780 à fl. 161, atendendo assim ao exposto no mesmo dispositivo há pouco citado da Lei de licitações e contratos que rege o procedimento.

Para comprovar a vantajosidade da dilação contratual, foram anexados aos autos contratos firmados entre a contratada e outras instituições (SEI nº 0211576, 0211577, fl. 163-194), além de atestados de capacidade técnica da empresa (SEI nº 0211581, 0211584, 0211644, fls. 197-199).

Instrui o processo Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Rosenberg Monteiro da Silva, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo no período estendido (SEI nº 0207781, fl. 162).

Da minuta do aditivo contratual (SEI nº 0207831, fls. 200-202) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sétima – Da Ratificação**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade econômica do pleito foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços praticados para a justa remuneração do particular pelos serviços executados, conforme denotado da documentação apresentada.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (SEI nº 0211667, fls. 203-204).

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20241118004 (SEI nº 0243492, fl. 205).

Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (SEI nº 0240666, fl. 212) na qual a titular do IPASEMAR, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

Ademais, observamos nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o ano de 2024 (SEI nº 0211722, fls. 206-207), bem como apresentação do Parecer Orçamentário nº 917/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0239576, fl. 210-211), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

032601.09 272 0001 2.123 Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretenso dispêndio a ser realizado com a prorrogação.

Contudo, considerando o início do exercício financeiro de 2025 e que a dilação contratual se dará em tal ano, compete-nos orientar seja atestado pelo(a) ordenador(a) de despesa a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratado. De igual sorte, deverá ser apresentado o saldo de dotações contemporâneo (2025).

Providenciou-se a juntada de cópia da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0195938, fls. 134-136) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0195940, fls. 137-139), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal, bem como da Portaria nº 01/2021-GP, que nomeou a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do IPASEMAR (SEI nº 0195946, fl. 140).

Presente nos autos a Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sitio da Controladoria Geral da União para o CNPJ da empresa contratada (SEI nº 0207646, fl. 146), não sendo verificada restrição para tal.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

Outrossim, em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica escolhida, conforme atestado em certidão (SEI nº 0207652, fl. 147).

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada (SEI nº 0207669, 0207676, 0207682, 0207694, 0207705, fls. 150-154), com as respectivas comprovações de autenticidade (SEI nº 0207771, fls. 155-160), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA** (CNPJ nº 57.125.353/0001-35).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

- a) A juntada aos autos de comprovação de inserção de informações relativas ao extrato do contrato no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, como pontuado no tópico 3.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação há pouco expressa, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de suficiência orçamentária para exercício financeiro vindouro – quando oportuno -, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000373/2024-31**, oriundo do **Processo nº 34.344/2023-PMM**, na modalidade **Inexigibilidade nº 02/2023-IPASEMAR/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização da alteração.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Mural dos Jurisdicionados do TCM-PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 10 de janeiro de 2025.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

De acordo.

Ao **IPASEMAR/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 018/2025-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 18/2025-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao procedimento para formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR, para estender o prazo de vigência contratual por 12 meses, os autos do Processo SEI nº 050808136.000373/2024-31, referente ao Processo nº 34.344/2023-PMM, na forma da Inexigibilidade nº 02/2023-IPASEMAR/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para estudo técnico para realização de avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de Marabá, em que é requisitante O Instituto de Previdência Social do Município de Marabá- IPASEMAR, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 10 de janeiro de 2025.
Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP